



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.867 - BA (2012/0074375-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : DALTON CAVALCANTI REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEM COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA AOS MUNICÍPIOS
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado só pode ser revisado se for excessivo ou irrisório; espécie em que verba honorária foi fixada em quantia exorbitante.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para arbitrar os honorários de advogado em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído aos embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, pela parte RECORRIDA: CEM COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA AOS MUNICÍPIOS LTDA E OUTRO.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.867 - BA (2012/0074375-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Município de Camaçari opôs embargos à execução fundada em título judicial ajuizada por CEM Coordenação de Engenharia Ltda. e Girau Construtora Ltda. (e-stj, fl. 08/22).

Seguiu-se impugnação (e-stj, fl. 38/47).

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, Dra. Júnia Ribeiro Dias, julgou improcedentes os embargos à base da seguinte fundamentação:

"A matéria apta a ser debatida em sede de embargos à execução deve observar as estreitas hipóteses indicadas no art. 741 do CPC, que não abrange por evidente, o mérito da própria demanda de conhecimento, como pretende a Embargante.

A questão, aliás, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não se admitindo seja novamente discutida por meio de embargos à execução.

Nesses termos, deixo de adentrar no mérito das alegações referentes a eventuais vícios verificados na fase de conhecimento.

Verifico, ao mesmo tempo, que muito embora questione os cálculos apresentados pelas Embargadas, alegando excesso de execução, o Embargante deixou de indicar nos autos o montante que entende devido e de apresentar a planilha respectiva.

Nos termos da legislação instrumental, a petição inicial dos embargos do devedor, quando fundados em excesso de execução, deve conter indicação precisa do valor que o devedor entende correto.

A regra do art. 739-A, § 5º do CPC, por estar inserida nas disposições gerais sobre os embargos do devedor, aplica-se também contra a Fazenda Pública.

Embargos à execução com lastro no art. 741, V do CPC, sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor incontroverso, mediante a apresentação da devida planilha de cálculo, não devem ser conhecidos com tal fundamento" (e-stj,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 60/61).

Seguiu-se apelação (e-stj, fl. 65/81), à qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO.

Nos Embargos à Execução em razão de excesso de execução constitui ônus do embargante apresentar o valor que entende correto, assim como a memória de cálculo que detalhe a forma de encontrar o montante apresentado, tudo isso na ocasião da oposição da defesa, conforme determina o art. 739-A, § 5º, do CPC.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, mostra-se o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa excessivo, pelo que reduzo para 5% (cinco por cento), apto a remunerar de forma condizente e eficaz o trabalho prestado pelos advogados.

Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-stj, fl. 110).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 120/128), foram rejeitados (e-stj, fl. 146/150).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Município de Camaçari com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 (e-stj, fl. 153/173).

Foram apresentadas contrarrazões (e-stj, fl. 179/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.867 - BA (2012/0074375-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

São dois os pontos atacados no recurso especial, a saber, a existência de excesso de execução, resultante da cobrança de juros acima do índice legal, e a exorbitância dos honorários de advogado.

Quanto ao primeiro ponto, o acórdão recorrido se limitou a examinar os requisitos dos embargos à execução, nada tendo dito a respeito da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 1997, e a simples oposição dos embargos de declaração não supre a exigência do prequestionamento, cabendo ao recorrente alegar violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil (STJ, Súmula nº 211).

No tocante aos honorários de advogado, todavia, com razão o recorrente.

Com efeito, o reexame da verba honorária arbitrada (*saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil*) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que é o caso dos autos.

Na espécie, em que a atividade do advogado se resumiu à impugnação dos embargos à execução, e em que o valor atribuído aos embargos à execução foi o valor integral da própria execução - *aproximadamente oitenta e dois milhões de reais* (e-stj, fl. 22), e não apenas ao valor que se pretendia dela decotar, há que se reconhecer que o *quantum* fixado a título de honorários de advogado mostra-se abusivo, devendo ser reduzido (e-stj, fl. 172).

Voto, por isso, no sentido de conhecer em parte do recurso especial e de, nesta parte, dar-lhe provimento para arbitrar os honorários de advogado em 0,5% (meio por cento) do valor atribuídos aos embargos à execução (e-stj, fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074375-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.867 / BA

Números Origem: 123572642006 136382007 2655322 2677171-3/2009 267717132009 55103820078050000
943466200980500390

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : DALTON CAVALCANTI REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEM COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA AOS MUNICÍPIOS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO**, pela parte RECORRIDA: CEM COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA AOS MUNICÍPIOS LTDA E OUTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para arbitrar os honorários de advogado em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído aos embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.